

A. I. N° - 099883.0514/17-0
AUTUADO - MAGAZINE LUIZA S/A
AUTUANTE - DARIO PIRES DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/10/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-03/18

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA ENTRADA NO ESTADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias não enquadradas no regime de substituição tributária, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto antes da entrada no Estado da Bahia, na hipótese do contribuinte está descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto no dia 25 do mês subsequente à entrada das mercadorias. Infração parcialmente subsistente, tendo em vista que o autuado faz jus à redução da base de cálculo do ICMS para as mercadorias objeto da lide, nos termos dos artigos 10 e 20 do Decreto nº 7.799/00. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 06/09/2017, constitui crédito tributário no valor de R\$59.663,25, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento da seguinte irregularidade concernente à legislação do ICMS:

INFRAÇÃO 1: 54.05.08 – Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b”, do inciso III, do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.

O autuado apresenta defesa administrativa às fls. 19 a 20-v dos autos, contestando integralmente o Auto em tela, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente solicita que as notificações e intimações de todos os atos concernentes a este processo administrativo sejam dirigidas em nome dos advogados ERICK MACEDO, inscrito na OAB/PB sob nº 10.033 e JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, inscrito na OAB/SP sob nº 274.642.

Em seguida faz uma síntese da autuação, e afirma que no que concerne à competência de setembro de 2017, recolheu aos cofres estaduais a quantia de R\$1.300.315,00 (um milhão, trezentos mil e trezentos e quinze reais) à título de ICMS antecipação parcial, conforme Documento de Arrecadação Estadual que anexa.

Acrescenta que é possuidora, neste Estado, de Termo de Acordo celebrado com a Secretaria da Fazenda, o qual autoriza a redução da base de cálculo do ICMS para determinadas mercadorias, nos termos dos artigos 10 e 20 do Decreto nº 7.799/00, e que o recolhimento acima mencionado obedeceu à mencionada redução.

Afirma que dentre a quantia recolhida ao Estado da Bahia, fizeram parte da apuração os valores de ICMS antecipado relativos às notas fiscais que foram objeto da autuação — nºs 5976 e 5978.

Aduz que a mídia anexa discrimina pormenorizadamente todas as notas fiscais e os respectivos valores recolhidos de ICMS antecipado que perfizeram o montante de R\$1.300.315,00 (um milhão, trezentos mil, trezentos e quinze reais).

Ao final, dizendo ser indiscutível que o ICMS antecipado relativo às notas fiscais nºs 5976 e 5978 já foi devidamente recolhido aos cofres estaduais, solicita a improcedência da autuação.

O autuante, às fls. 34/36, apresenta Informação Fiscal, inicialmente fazendo um breve histórico dos fatos que originaram a autuação.

Relata que a empresa autuada adquiriu mercadoria acobertada pelos DANFES Nºs 5976 e 5978, procedente do Estado de Manaus/AM, datado de 28/08/2017, e que no momento da autuação se encontrava com sua Situação Cadastral ATIVA na SEFAZ/BA, mas na condição de DESCREDENCIADO, não atendendo as condições que determina o Art. 332, Alinea "b", do Inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12. Acrescenta que nessa situação o contribuinte tem que efetuar o pagamento da antecipação tributária antes da entrada no território do Estado da Bahia, fato que não ocorreu, pois não foi localizado nenhum pagamento para o usuário informado.

Quanto ao imposto pago, informado pelo contribuinte, diz que foi feito após a ação fiscal, conforme consta no DAE à fl. 28, e que as notas fiscais objeto da autuação não estão inclusas nas informações complementares do mesmo. Enfatiza que o pagamento foi efetuado no dia 25/10/2017, e que o Auto de Infração foi lavrado no dia 06/09/2017, ou seja, o pagamento foi feito posteriormente a ação fiscal.

Ao final reconhece que o contribuinte possui Termo de Acordo, para redução da base de cálculo, e apresenta novo demonstrativo à fl. 37, reduzindo o valor exigido para R\$35.096,31.

Em virtude da juntada aos autos, por parte do autuante, do novo demonstrativo de débito (fl. 37), por ocasião de sua informação fiscal, esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à IFMT METRO, para que fosse dada ciência ao autuado, inclusive lhe fornecendo cópia, do documento referido, como também da informação de fls. 34 a 36, conforme determina o parágrafo 7º, do artigo 127 do RPAF/99, e observando o disposto no §1º do art. 18, do mesmo diploma legal.

O autuado, ao tomar a ciência acima solicitada, apresenta nova manifestação às fls. 46/50, ratificando sua impugnação inicial.

Acrescenta que constam nas informações complementares do DAE apenas 15 (quinze) notas fiscais, entretanto, ressalta que se está tratando de todo o recolhimento antecipado da competência de setembro de 2017 de uma empresa do porte da Magazine Luiza S/A.

Expõe que o recolhimento antecipado da empresa no mês de setembro de 2017 diz respeito ao recolhimento do ICMS antecipado relativo a 3.245 notas fiscais. Considera completamente inviável, para não dizer impossível, discriminar todas essas notas fiscais nas informações complementares de um único DAE.

Ao final, volta a solicitar a improcedência da autuação, enfatizando que não há que se cogitar a imposição de multa e muito menos a cobrança de ICMS já recolhido.

O autuante em nova manifestação, às fls. 65/67, ratifica sua informação inicial, apenas acrescentando que se o pagamento realizado posteriormente à ação fiscal realmente foi feito, o mesmo deve ser homologado e cobrado do autuado a diferença acrescidas dos juros, mais a multa, como determina o RPAF/BA.

VOTO

Versa a autuação, sobre falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$59.663,25, referente à antecipação parcial antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de

outra unidade da Federação, com fulcro na comercialização, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal, no caso específico a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado no mês subsequente, como destacado nas Informações Cadastrais do Contribuinte, extraídas do Sistema da SEFAZ e acostadas à fls. 05 dos autos.

A obrigatoriedade da antecipação do imposto pelos Contribuintes inscritos no Estado da Bahia, está amparada no art. 12-A da Lei 7.014/96, que dispõe sobre ICMS, conforme a seguir destacado:

Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição. (Grifos acrescidos).

Sobre o aspecto do “*credenciamento*”, e com isso habilitar o contribuinte ao pagamento da antecipação do imposto no mês subsequente, mais especificamente dia 25, não há obrigatoriedade de ser solicitado à Fazenda Pública Estadual. Na forma estabelecida pela Portaria nº 114, de 27/02/2004, e suas alterações, só haveria tal obrigação em relação aos produtos relacionados no Anexo Único da citada Portaria, que não é o caso objeto em análise.

Entretanto, para usufruir o direito de pagar a antecipação do imposto no mês subsequente e não na entrada no território baiano, basta o contribuinte satisfazer as seguintes condições: (1) não ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou que esteja com débitos, mas a exigibilidade esteja suspensa; (2) tenha mais de 6(meses) de atividade; e (3) não possua débitos da antecipação tributária.

No caso específico, como sinalizado pelo Agente Fiscal, em sede de informação, a autuação decorre do fato do autuado não satisfazer uma das citadas condições, que é de ter débito inscrito na Dívida Ativa, na forma descrita no documento às fls. 05 dos autos, portanto, o mesmo deveria efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada dos produtos no território deste Estado, como assim está caracterizada a autuação.

Todavia, restou demonstrado nos autos que a antecipação do ICMS não foi efetuada quando da entrada das mercadorias no território deste Estado, como assim prevê a legislação (art. 12-A da Lei 7.014/96), fato não negado pelo recorrente, uma vez que recolheu o imposto no dia 25 do mês subsequente (documento à fl. 28 e mídia à fl.), apesar de que a empresa não estava credenciada na data do fato gerador, para postergação da antecipação do imposto para o 25º dia do mês subsequente (inciso I, do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 114, de 27/02/2004, e alterações), conforme exposto mais acima. Portanto, considero subsistente a autuação.

Entretanto, no cálculo inicial efetuado pelo autuante, não foi observado que o autuado é possuidor, neste Estado, de Termo de Acordo que autoriza a redução da base de cálculo do ICMS para as mercadorias em lide, nos termos dos artigos 10 e 20 do Decreto nº 7.799/00. Porém, tal falha foi reconhecida pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal, que apresentou novo demonstrativo de débito à fl. 37, reduzindo o valor exigido para R\$35.096,31, com o qual concordo.

Desta forma, resta subsistente a autuação após a redução acima mencionada, salientando que como o autuado efetuou o pagamento do imposto ora exigido posteriormente, ao incluí-lo no montante recolhido através do DAE à fl. 28. O referido valor deve ser homologado, cobrando-se do autuado a multa e demais acréscimos legais.

Por todo o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **099883.0514/17-0**, lavrado contra **MAGAZINE LUIZA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do

imposto no valor de **R\$35.096,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADOR